TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000112-94.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Documento de Origem: IP-Flagr. - 139/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAIKOL CANGELAR

Aos 20 de novembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu MAIKOL CANGELAR. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MAIKOL CANGELAR, qualificado a fls.40, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, porque em 06.05.16, por volta de 21h08, na Rodovia SP 310, próximo ao quilômetro 240, na rotatória do Embaré, zona rural, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, estando com concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. A ação é improcedente por insuficiência de provas. Os policiais não se lembraram do fato em juízo. Consequentemente, não ficou bem estabelecida a autoria do crime, razão pela qual o Ministério Público requer a absolvição por falta de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. MAIKOL CANGELAR, qualificado a fls.40, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, porque em 06.05.16, por volta de 21h08, na Rodovia SP 310, próximo ao quilômetro 240, na rotatória do Embaré, zona rural, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, estando com concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. Recebida a denúncia (fls.74), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.85). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação,



sendo o réu revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Como bem observado pelo Ministério Público "os policiais não se lembraram do fato em juízo. Consequentemente, não ficou bem estabelecida a autoria do crime...". De fato, sem prova produzida em juízo, não é possível a condenação. Não basta a prova do inquérito para esse fim. Tratando-se de depoimentos, de natureza repetível, era necessário que a prova judicial elucidasse a questão da autoria. Sem isso, a absolvição é de rigor. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo MAIKOL CANGELAR fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente | |
|---------------------------------|--|
| Promotora: | |
| Defensor Público: | |